



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197711 - PR (2026/0084519-8)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: CARLOS UMBERTO DUTRA
AGRAVANTE	: PEDRO HORTMANN FILHO
AGRAVANTE	: ANA MARIA PLOTKA HORTMANN DUTRA
AGRAVANTE	: LENY RIBAS HORTMANN
ADVOGADOS	: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL- PR010879 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO- PR022971 MURILO FRANCISCO DO AMARAL- PR042090 CONRADO VINICIUS DO AMARAL- PR061647 JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ- PR041528 CONRADO VINICIUS DO AMARAL- SC038037 AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL- SC037914 GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA- PR110247
AGRAVADO	: JOICY MIRELLA ISHIDA CRUZ
AGRAVADO	: SANITO DE ANDRADE CRUZ JUNIOR
AGRAVADO	: CLAUDIO JOSE WAN DALL
AGRAVADO	: DANIEL DE FRANÇA DOS SANTOS
AGRAVADO	: RONISE CORREA MORAIS
AGRAVADO	: VIVIAN MARA BILINSKI WAN DALL
ADVOGADO	: JOSÉ SERGIO FRANCO- PR037173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cumprimento de sentença.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197711 - PR(2026/0084519-8)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: CARLOS UMBERTO DUTRA
AGRAVANTE	: PEDRO HORTMANN FILHO
AGRAVANTE	: ANA MARIA PLOTKA HORTMANN DUTRA
AGRAVANTE	: LENY RIBAS HORTMANN
ADVOGADOS	: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971 MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090 CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647 JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528 CONRADO VINICIUS DO AMARAL - SC038037 AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - SC037914 GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA - PR110247
AGRAVADO	: JOICY MIRELLA ISHIDA CRUZ
AGRAVADO	: SANITO DE ANDRADE CRUZ JUNIOR
AGRAVADO	: CLAUDIO JOSE WAN DALL
AGRAVADO	: DANIEL DE FRANÇA DOS SANTOS
AGRAVADO	: RONISE CORREA MORAIS
AGRAVADO	: VIVIAN MARA BILINSKI WAN DALL
ADVOGADO	: JOSÉ SERGIO FRANCO - PR037173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cumprimento de sentença.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CARLOS UMBERTO DUTRA, PEDRO HORTMANN FILHO, ANA MARIA PLOTKA HORTMANN DUTRA e LENY RIBAS HORTMANN, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: cumprimento de sentença, ajuizada por CLAUDIO JOSÉ WANDALL, JOICY MIRELLA ISHIDA CRUZ, RONISE MORAIS DOS SANTOS, SANITO DE ANDRADE CRUZ JUNIOR, DANIEL DE FRANÇA DOS SANTOS e VIVIAN MARA BILINSKI WANDALL, em face de CARLOS UMBERTO DUTRA, PEDRO HORTMANN FILHO, ANA MARIA PLOTKA HORTMANN DUTRA e LENY RIBAS HORTMANN, na qual requer a rescisão do contrato e a restituição dos valores pagos, inclusive comissão de corretagem, custas de escritura e FUNREJUS.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastou a aplicação da taxa Selic e manteve a correção pela média do INPC/IGP-DI e juros de 1% ao mês.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por CARLOS UMBERTO DUTRA, PEDRO HORTMANN FILHO, ANA MARIA PLOTKA HORTMANN DUTRA e LENY RIBAS HORTMANN, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fls. 40-41)

Embargos de Declaração: opostos por LENY RIBAS HORTMANN, PEDRO HORTMANN FILHO, CARLOS UMBERTO DUTRA e ANA MARIA PLOTKA HORTMANN DUTRA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 406 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a taxa Selic deve incidir, de forma exclusiva, por abranger juros de mora e correção monetária nas dívidas civis. Argumenta que os consectários legais são matéria de ordem pública, revisáveis em cumprimento de sentença sem ofensa à coisa julgada. Assevera que a orientação do STJ determina a aplicação da Selic, vedada a cumulação com outros índices.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação na correlação entre o conteúdo do art. 406 do CC e os fundamentos do acórdão recorrido, e da Súmula 568/STJ por consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ quanto à preservação da coisa julgada.

Agravo interno: alega que não incide a Súmula 284/STF porque o recurso demonstrou a correlação entre a tese e o art. 406 do CC; sustenta a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, pois o Tema 1368/STJ e a Lei 14.905/2024

constituem fato superveniente que autoriza revisar os consectários sem ofensa à coisa julgada; indica divergência jurisprudencial comprovada e requer o provimento para processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da fundamentação deficiente

1. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

2. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado o art. 406 do CC, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

3. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

II. Da Súmula 568 do STJ

4. A Corte de origem concluiu pela impossibilidade de alteração do índice aplicado na sentença para a correção monetária e os juros de mora, por ensejar violação à coisa julgada, consoante extrai-se da seguinte passagem (e-STJ fl. 43):

Ademais, não há que se falar em aplicação da nova redação do art. 406 do CC, uma vez que aplicação de índice de correção monetária diverso do determinado na sentença implicaria em ofensa à coisa julgada.

5. Desse modo, conforme consignado na decisão agravada, inexistente razão para reforma do aresto impugnado, uma vez que, segundo a jurisprudência do STJ, "[...] não é admissível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, a alteração dos critérios estabelecidos no título exequendo para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada." (AgInt no AREsp 2.261.001/RS, Terceira Turma, DJEN de 29/5/2025.)

6. A esse respeito: REsp 2.250.742/ES, Quarta Turma, DJEN de 26/3/2026; AREsp 2.717.387/RS, Terceira Turma, DJEN de 6/3/2026; AgInt nos EDcl no REsp 1.999.106/RS, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt no REsp 2.042.830/RS, Quarta Turma, DJEN de 20/12/2024; AgInt no AREsp 1.914.152/DF, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

7. Ressalta-se, além disso, que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

8. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

III. Da divergência jurisprudencial

9. A parte agravante não apresentou adequadamente o dissídio jurisprudencial, devido à ausência de cotejo analítico entre os julgados, sendo certo, que para a demonstração da divergência não basta apenas a transcrição de ementas.

10. Isso porque, para que se tenha por configurada a divergência, é necessário que haja uma análise aprofundada e exaustiva dos arestos, de modo a demonstrar que o acórdão do Tribunal local foi proferido de maneira análoga ou similar a outros julgados.

11. Ainda, é necessário que a parte agravante faça uma análise mais apurada dos acórdãos, de forma a comparar os fundamentos adotados por cada órgão para fazer a demonstração da divergência. Logo, é premente que o agravante apresente o cotejo entre os acórdãos, evidenciando, assim, a divergência jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie.

12. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.711 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0084519-8

Número de Origem:

00063293620258160000 00144353820098160035 01499291820258160000 144353820098160035
63293620258160000 149929182025816000000144353820098160035 1499291820258160000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS UMBERTO DUTRA

AGRAVANTE : PEDRO HORTMANN FILHO

AGRAVANTE : ANA MARIA PLOTKA HORTMANN DUTRA

ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879

MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090

AGRAVANTE : LENY RIBAS HORTMANN

ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879

RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971

MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090

CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647

JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528

CONRADO VINICIUS DO AMARAL - SC038037

AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - SC037914

GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA - PR110247

AGRAVADO : JOICY MIRELLA ISHIDA CRUZ

AGRAVADO : SANITO DE ANDRADE CRUZ JUNIOR

AGRAVADO : CLAUDIO JOSE WAN DALL

AGRAVADO : DANIEL DE FRANÇA DOS SANTOS

AGRAVADO : RONISE CORREA MORAIS
AGRAVADO : VIVIAN MARA BILINSKI WAN DALL
ADVOGADO : JOSÉ SERGIO FRANCO - PR037173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS UMBERTO DUTRA
AGRAVANTE : PEDRO HORTMANN FILHO
AGRAVANTE : ANA MARIA PLOTKA HORTMANN DUTRA
AGRAVANTE : LENY RIBAS HORTMANN
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - SC038037
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - SC037914
GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA - PR110247
AGRAVADO : JOICY MIRELLA ISHIDA CRUZ
AGRAVADO : SANITO DE ANDRADE CRUZ JUNIOR
AGRAVADO : CLAUDIO JOSE WAN DALL
AGRAVADO : DANIEL DE FRANÇA DOS SANTOS
AGRAVADO : RONISE CORREA MORAIS
AGRAVADO : VIVIAN MARA BILINSKI WAN DALL
ADVOGADO : JOSÉ SERGIO FRANCO - PR037173

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026